

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº013/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CASEIROS – RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para a Criança e Adolescente do Município de Caseiros – RS, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICA, ao qual é vinculado.

Art. 3º Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito no Município, nos termos das resoluções do COMDICA;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, conforme resoluções do COMDICA;

V – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do COMDICA.

VI – deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos do fundo, reservando, necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, §3º. VI da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.010/09.

VII – definir, anualmente, o percentual de recursos do fundo a serem aplicados no financiamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação.

Art. 4º O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – dotação orçamentária específica;

II – dotações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – repasse de recursos da União;

IV – contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;

VII – outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 5º A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º - O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.

§ 2º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, com CNPJ próprio.

§ 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo, previamente liberados através de

regulamentações emitidas pelo conselho, habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 4º - Nenhum recurso do fundo pode ser movimentado sem deliberação do COMDICA.

§ 5º - Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de Renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano - calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência, sempre que houver solicitação do COMDICA.

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo COMDICA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069 de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII – cofinanciamento de ações do Sistema Municipal de Atendimento Socio educativo, em conformidade com a Lei Federal nº1978/15.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, tais como:

a) transferência sem a deliberação do COMDICA;

b) pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

c) manutenção e funcionamento do COMDICA;

d) financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;

e) investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 528 de 07 de julho de 2002.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASEIROS/RS

Aos 23 dias do mês de março do ano de 2021.

LEO CESAR TESSARO,
Prefeito Municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação, votação e aprovação, tem como objetivo adequar a legislação Municipal que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança ou do Adolescente, também conhecido como Fundo da Infância e Adolescência, constitui-se de recursos arrecadados para o atendimento de projetos voltados para ações complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. São recursos públicos mantidos em contas bancárias específicas. Essas contas têm a finalidade de receber repasses orçamentários e depósitos de doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. O fundo se constitui de recursos que são geridos pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Registrar ainda que valores poderão ser doados ao Fundo da Criança e do Adolescente através de destinação quando da Declaração do Imposto de Renda, tanto pessoa física, quanto jurídica, nos limites estabelecidos na legislação.

Considerando o exposto acima, solicitamos, após a devida análise da Câmara de Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.